



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

## ESTADO DO PARANÁ

---

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11 de 2013 de 02 de dezembro de 2013

**Súmula:** Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará/PR, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### Capítulo I

##### Seção I

###### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, composto pelos atuais ocupantes de cargos público da Administração Direta e Autárquica, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, decorrentes da alteração, em sete carreiras, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

**§ 1º.** O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Cambará está estabelecido na Lei Municipal nº 1.191/2001, definido como ESTATUTÁRIO e norteia a Administração de Pessoal do Município.

**§ 2º.** As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria ou aos cargos em comissão.

##### Seção II

###### Das Conceituações

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

**I** - Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;

**II** - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

**III** - Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

**IV** - Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

**V** - Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

**VI** - Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

**VII** - Progressão: passagem do funcionário público estável de um Nível para outro de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;

**VIII** - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para o Nível inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

**IX** - Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do funcionário estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do funcionário ou *ex-officio*;

**X** - Mudança de Função: alteração da função de funcionário público estável quando este atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, e mediante o interesse da Administração Pública;

**XI** - Tabela de Referência de Vencimento Base: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais;



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

## ESTADO DO PARANÁ

---

**XII** - Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento Base, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;

**XIII** - Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em Lei; e

**XIV** - Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento base mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Composição e do Plano da Carreira

**Art. 3º.** As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, serão organizadas em 07 (sete) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes I, II e III, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.

**§ 1º.** As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, são: Apoio, Execução, Profissional, de Nível Superior, Segurança, Jurídica e Médica, conforme segue:

**I** - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

**II** - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;

**III** - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

**IV** - de Nível Superior, composta pelo cargo de Agente de Nível Superior;

**V** - Segurança, composta pelo cargo de Agente de Segurança;

**VI** - Jurídica, composta pelo cargo de Procurador Jurídico;

**VII** - Médica, composta pelo cargo de Médico.

**§ 2º.** A Classe I de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe III, a final para o desenvolvimento na carreira.



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 3º.** O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma do Anexo II desta lei.

**§ 4º.** A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 4º.** A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º.** Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.

**§ 2º.** A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.

**§ 3º.** Caberá ao Departamento de Recursos Humanos do Município a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

## SEÇÃO II

### Do Provimento e do Estágio Probatório

**Art. 5º.** O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

**I** - existência de vaga no cargo;

**II** - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

**III** - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei; e

**IV** - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

**Parágrafo único.** A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do *caput* deste artigo precederá a nomeação.



## MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

## ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 6º.** A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Município precederá sempre o ingresso no serviço público municipal, podendo integrar a inspeção, o exame psicológico.

**§ 1º.** A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, podendo ser concedido, à critério da autoridade competente, efeito suspensivo ao recurso, contra a decisão do órgão de perícia oficial do Município.

**Art. 7º.** O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no Parágrafo 4º, do Art. 41 da Constituição Federal.

**§ 1º.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, poderá estabelecer desdobramento dos requisitos para o estágio probatório.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

### SEÇÃO III

#### Do Desenvolvimento na Carreira

**Art. 8º.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função.

**Art. 9º.** A progressão se dará, a pedido do servidor estável, dentro da mesma classe por ele ocupada, por antiguidade, por avaliação de desempenho ou por titulação.

**§ 1º.** A progressão por antiguidade poderá ocorrer a cada três anos de efetivo exercício na mesma classe e será equivalente a um nível.

I - o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade;



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

**II** - não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Município de Cambará/PR, para efeitos desse parágrafo; e

**III** - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

**§ 2º.** A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a um nível.

**I** - O critério "conceito" para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e

**II** - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei critérios complementares, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

**§ 3º.** A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:

**I** - para o cargo de Agente de Apoio: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas ou por experiência.

**II** - para o cargo de Agente de Execução: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

**III** - para o cargo de Agente de Segurança: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 120 (cento e oitenta) horas ou por experiência.

**IV** - para o cargo de Agente Profissional: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.

**V** - para o cargo de Agente de Nível Superior: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

**VI** - para o cargo de Procurador Jurídico: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.

**VII** - para o cargo de Médico: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.

**§ 4º.** Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão.

**§ 5º.** Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

**Art. 10.** A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

**I** - existência de vaga na classe;

**II** - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e ou tempo de serviço;

**III** - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na mesma classe e somente após o estágio probatório;

**IV** - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e

**V** - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 11.** A mudança de função poderá ocorrer quando o funcionário público estável que atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, poderá desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, observado o perfil profissiográfico, sempre a critério da Secretaria Municipal de Administração.

---



## MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

## ESTADO DO PARANÁ

### SEÇÃO IV

#### Da Movimentação de Pessoal

**Art. 12.** Os funcionários ocupantes de cargos público do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE terão lotação na Secretaria Municipal em que exercerem suas atividades.

**§ 1º.** A movimentação do pessoal do QPPE, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional, se dará pelo instituto da remoção, por Ato do Chefe do Poder Executivo, após ser ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

**§ 2º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da movimentação de pessoal.

### SEÇÃO V

#### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 13.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a Tabela de Referência de Vencimento Base, na forma do Anexo III, desta Lei.

**Art. 14.** A estruturação da tabela de vencimento base observará que a amplitude entre primeiro Nível da classe inicial (I) e último Nível da classe final (III), não poderá ser superior a 3 (três) vezes, para cada cargo.

**Parágrafo único.** Nenhuma tabela de vencimento do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE poderá possuir valor inicial menor que o primeiro Nível da Classe III do Cargo de Agente de Apoio e valor final maior que a referência final da Classe III do Cargo de Médico.

**Art. 15.** Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração:

**I** - vencimento base;

**II** - Adicional por Tempo de Serviço;

**III** - Salário-Família;

**IV** - Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres,



## MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

### ESTADO DO PARANÁ

---

penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;

**V** - Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE: retribuição financeira de caráter transitório, para atividades ou tarefas não previstas para o cargo ou função e que necessitem de continuidade e prontidão durante as 24 horas do dia, não podendo ser superior a 30% do vencimento base, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo;

**VI** - Outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em Lei.

**§ 1º.** As vantagens do desempenho do cargo/função serão atribuídas por exercício em local considerado insalubre, penoso ou perigoso, ouvindo-se, previamente, o órgão de perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual, identificando o funcionário ou funcionários que a elas farão jus, exceto para aquelas atividades ou operações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em virtude das características peculiares e legislação específica do SUS, com a adoção no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

**§ 2º.** As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.

**§ 3º.** As vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes.

**§ 4º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão e fixará os valores do TIDE aos integrantes do QPPE, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 16.** O regime de plantão deverá ser remunerado apenas quando ocorrer, ficando a cargo do Departamento de Recursos Humanos, o acompanhamento e registro de cada ocorrência.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, estabelecerá os demais critérios e a competência para a aplicação e concessão do plantão.

**Art. 17.** Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto nos parágrafos anteriores, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que recebam as referidas



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

**Art. 18.** Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

**I - Adicional de Atividade de Segurança Pessoal e Patrimonial – AASPP:** retribuição financeira fixada no valor de **R\$700,00 (Setecentos reais) mensais**, de natureza permanente, exclusiva para a função de Guarda Municipal, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, inerente ao exercício da função, em regime de Tempo Integral, incorporável somente na inatividade;

**II - Gratificação de Atividade de Saúde – GAS:** retribuição financeira fixada no valor de **R\$650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) mensais**, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, inerente ao exercício da função, em regime de Tempo Integral, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico – GAST, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**III - Gratificação de Plantão Médico - GPM:** retribuição financeira fixada no valor de **R\$400,00 (Quatrocentos reais) por plantão**, de natureza transitória, devida ao cargo de Médico, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, em Regime de Plantão, com natureza de tempo integral, incompatível com função gratificada, com a Gratificação de Atividade de Saúde – GAS, com a Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico – GAST, com o regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, com serviço extraordinário ou horas extras e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**IV - Adicional de Comissão de Licitação - ACL:** retribuição financeira fixada no valor de **R\$100,00 (Cem reais) mensais, de natureza transitória**, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de membro integrante de Comissão de Licitação, incompatível com função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstos nesta lei, inclusive quanto ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**V - Adicional de Comissão Disciplinar - ACD:** retribuição financeira fixada no valor de **R\$100,00 (Cem reais) mensais, de natureza transitória**, devida ao servidor efetivo e estável, relativa a responsabilidade de membro integrante de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, incompatível com função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstos nesta lei, inclusive quanto ao regime de Tempo Integral e



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

Dedicação Exclusiva - TIDE, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**VI - Adicional de Transporte de Emergência ou Coletivo -**

**ATEC:** retribuição financeira fixada no valor de **R\$650,00 (Seiscentos reais) mensais**, de natureza transitória, devida ao servidor ocupante da função de Motorista, relativa a responsabilidade de conduzir Transportes de Emergência (Ambulâncias) ou Coletivos (veículos de passageiros com mais de 8 lugares), em regime de Tempo Integral, incompatível com função gratificada, com a Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico – GAST, com o regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, com serviço extraordinário ou horas extras e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**VII - Adicional de Operação de Maquinário - AOM:** retribuição

financeira fixada no valor de **R\$550,00 (Quinhentos e cinquenta reais) mensais**, de natureza transitória, devida ao servidor ocupante da função de Motorista, relativa a responsabilidade de operar Equipamentos Pesados ou Maquinário Rodoviário, em regime de Tempo Integral, incompatível com função gratificada, com a Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico – GAST, com o regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, com serviço extraordinário ou horas extras e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**VIII - Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico–**

**GAST:** retribuição financeira fixada em valor absoluto, de natureza transitória exclusiva dos cargos Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, vinculada a atividades técnicas e de suporte técnico de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, em regime de Tempo Integral, não podendo ser superior a 30% do vencimento base do primeiro Nível de cada classe, incompatível com a função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstos nesta lei, inclusive quanto ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, com serviço extraordinário ou horas extras e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

**IX - Gratificação de Incentivo à Titularidade – GITI –**

retribuição financeira mensal sobre o vencimento básico para os servidores estáveis, ocupantes dos cargos de Agente Profissional, Agente de Nível Superior ou Procurador Jurídico, aos portadores de Títulos de Programas de pós graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", afetos à área de atuação do cargo, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, emitidos por instituições de ensino superior regular ou órgão/unidade/centro de capacitação e/ou treinamento governamental, incorporável na inatividade, nos seguintes percentuais:

**a** - 5% (Cinco por cento), para os servidores portadores de Títulos de Especialização;



## MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

### ESTADO DO PARANÁ

---

**b** - 10% (Dez por cento), para os servidores portadores de Títulos de Mestrado;

**c** - 20% (Vinte por cento), para os servidores portadores de Títulos de Doutorado;

**§ 1º.** Os percentuais descritos nas alíneas anteriores não serão cumuláveis entre si, bem como somente serão considerados um Título de cada categoria.

**§ 2º.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores da gratificação a que se refere o inciso VIII do presente artigo.

**I** - Uma vez fixado o valor, este somente poderá ser alterado, desde que obedecida a periodicidade mínima, bem como o índice a que se refere o §4º deste artigo.

**§ 3º.** O funcionário que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do Artigo 15, desta Lei, não poderá receber as vantagens de que trata este artigo.

**§ 4º.** As vantagens dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII serão reajustadas anualmente, pela mesma Lei e índice que reajustar a Tabela de Referência de Vencimento Base.

## CAPÍTULO III

### Do Enquadramento

**Art. 19.** Os atuais servidores, serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

**I** - enquadramento do Cargo atual do servidor para o Cargos e Função do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, considerando a carga horária do edital do concurso público no qual foi aprovado, na forma do Anexo IV desta Lei;

**II** – enquadramento do vencimento base em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, na Tabela de Referência de Vencimento Base constante do Anexo III desta Lei;

**Art. 20.** Os atuais funcionários aposentados e pensionistas serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:



## MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

### ESTADO DO PARANÁ

---

**I** - do Cargo atual do servidor para o Cargos e Função do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo IV desta Lei;

**II** - enquadramento dos proventos em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, na Tabela de Referência de Vencimento Base constante do Anexo III desta Lei.

**Art. 21.** A execução do presente enquadramento será de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos do Município.

**Art. 22.** Os casos omissos quanto cumprimento do enquadramento, serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração e posteriormente regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 23.** O prazo prescricional para revisão dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes desta Lei se encerra em um ano, a contar de sua publicação.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 24.** A primeira promoção e primeira progressão, para o pessoal ativo, ocorrerá após 12 (doze) meses a partir do enquadramento da presente Lei;

**Parágrafo único.** Mediante proposta da Secretaria Municipal de Administração, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção e progressão.

**Art. 25.** O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Administração do Município, redistribuirá as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção.

**Art. 26.** Será garantida a participação dos representantes do sindicato de servidores municipais junto à Secretaria Municipal de Administração, bem como a cada secretaria/órgão, nas comissões e/ou mecanismos que definirão os termos do enquadramento, nas regulamentações e decisões/ações relacionadas à implantação, desenvolvimento e manutenção do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), instituído pela presente lei.

**Parágrafo único.** O sindicato de servidores municipais indicará os seus representantes e na ausência destes, os servidores definirão seus representantes em Assembleia Geral, especificamente convocada para tal finalidade.



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

**Art. 27.** Fica assegurada a revisão anual da Tabela de Referência de Vencimento Base das carreiras que integram o Anexo III desta Lei, de forma a cumprir-se os ditames da Constituição Federal (art. 37, inciso X).

**Art. 28.** O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês janeiro de 2014, devendo as remunerações pagas em fevereiro, já observar a Tabela de Referência de Vencimento Base .

**Art. 29.** Fica estabelecido o dia 01º de fevereiro de cada ano, como Data Base para os Servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

**Art. 30.** Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo.

**Art. 31.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 32.** Ficam revogados os artigos 81 e 82 da Lei Ordinária nº1.191/2001, assim como os artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei Ordinária nº 1.265/2004.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Ordinárias nº1.082/1997, nº1.266/2004, nº1.267/2004 e as Leis Complementares nº11/2008, nº12/2008, nº03/2009, nº15/2009, nº30/2011, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cambará, em 02 de dezembro de 2013.

*João Mattar Olivato*  
Prefeito Municipal

*Clorivaldo Paes Paschoalino*  
Secretário Municipal de Administração



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

Por intermédio do presente, encaminho a essa Respeitável Casa Legislativa, para a apreciação dos Nobres Pares, Projeto de Lei Complementar nº 11/2013, institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

O presente projeto de lei tem o condão de reestruturar os quadros da Administração e promover a melhoria dos serviços públicos prestados à população cambaraense, contemplando as necessidades da gestão, e anseios dos servidores públicos municipais.

Importante salientar, que durante o ano de 2013 houve diálogo da atual gestão pública com Sindicato dos Servidores no que tange a modificação da legislação do Município de Cambará, mais especificamente o plano de carreira.

É sabido que existem diversas leis que tratam do assunto, porém expostas de maneira dividida e sem a unificação necessária para melhor atender os interesses dos servidores e da Administração Pública.

Dentre as dificuldades encontradas, importante citar a amplitude da lei anterior em oferecer ao gestor público a discricionariedade na oferta da gratificação por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva – TIDE, que sofreu severa alteração na redação da presente lei, na medida em que engessava o quadro, impossibilitando a administração pública de realizar a contratação de novos servidores para diminuir o déficit de pessoal.

Outro ponto importante é aumento do vencimento base dos servidores públicos trazidos por esta lei, tendo em vista que



**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

este sim representa ganho real e que será contabilizado para efeitos de aposentadoria.

Como se observou, portanto, busca-se uma nova condição aos servidores, adotando um critério igualitário baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, considerando-se o grau de complexidade/responsabilidade de cada cargo/função.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de diálogos ocorridos entre o Sindicato dos Servidores Públicos e o Município de Cambará, que demonstra o seu esforço, no limite de sua capacidade financeira, para recompor os vencimentos da categoria.

Contudo, claro está o interesse dessa administração pública em honrar com as previsões legais e mais que isso, procurar sempre respeitar e valorizar seus dignos servidores.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, na expectativa de que este seja acolhido, subscrevo-nos, com apreço e consideração.

Cambará, 02 de dezembro de 2013.

**JOÃO MATTAR OLIVATO**

Prefeito de Cambará

## ANEXO I - QUADRO DE VAGAS POR CARGOS E CLASSES

AGENTE DE APOIO - AA	CLASSE	QUANTIDADE
	I	294
	II	17
	III	0
	Total	311

AGENTE DE SEGURANÇA - AS	CLASSE	QUANTIDADE
	I	44
	II	0
	III	0
	Total	44

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE	CLASSE	QUANTIDADE
	I	75
	II	4
	III	0
	Total	79

AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - A.N	CLASSE	QUANTIDADE
	I	9
	II	1
	III	0
	Total	10

AGENTE PROFISSIONAL - AP	CLASSE	QUANTIDADE
	I	21
	II	3
	III	0
	Total	24

PROCURADOR JURÍDICO - PJ	CLASSE	QUANTIDADE
	I	2
	II	2
	III	0
	Total	4

MÉDICO - ME	CLASSE	QUANTIDADE
	I	2
	II	2
	III	0
	Total	4

## ANEXO II - CARGOS E FUNÇÕES POR REQUISITO DE ESCOLARIDADE

<b>I - CARREIRA DE APOIO - CA</b>		
CARGO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE APOIO - (AO)	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOAM	ENSINO FUNDAMENTAL
	AUXILIAR OPERACIONAL - AOAO	
	TELEFONISTA - AOTF	
	AUXILIAR DE SAÚDE - AOAS	
	MOTORISTA - AOMT	

  

<b>II - CARREIRA DE EXECUÇÃO - CE</b>		
CARGO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE EXECUÇÃO - (AE)	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA	ENSINO MÉDIO OU PROFISSIONALIZANTE
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - AEAA	
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - AETI	
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AETC	
	TÉCNICO DE MANEJO E MEIO AMBIENTE - AETM	
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AETL	
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETE	
	TÉCNICO DE SAÚDE - AETS	
	TÉCNICO DE RADIOLÓGIA - AETR	
	TÉCNICO EM AGRIMENSURA - AETG	
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - AETT	
	DESENHISTA TÉCNICO - AEDT	

  

<b>III - CARREIRA PROFISSIONAL - CP</b>		
CARGO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE PROFISSIONAL - (AP)	ADMINISTRADOR (CHS 40H) - APAD	NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO ESPECÍFICA
	ASSISTENTE SOCIAL (CHS 40H) - APAS	
	BIBLIOTECÁRIO (CHS 40H) - APBB	
	BIOQUÍMICO (CHS 40H) - APBQ	
	CONTADOR (CHS 40H) - APCT	
	ECONOMISTA (CHS 40H) - APET	
	ENFERMEIRO (CHS 40H) - APEN	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO (CHS 40H) APEA	
	ENGENHEIRO CIVIL (CHS 40H) - APEC	
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (CHS 40H) - APET	
	ENGENHEIRO FLORESTAL (CHS 40H) - APEF	
	ENGENHEIRO SANITARISTA (CHS 40H) - APES	
	FARMACÊUTICO (CHS 20H / CHS 40H) - APFC	
	FISIOTERAPEUTA (CHS 40H) - APFT	
	FONOAUDIOLOGO (CHS 20H) - APFN	
	MÉDICO VETERINÁRIO (CHS 40H) - APMV	
	NUTRICIONISTA (CHS 40H) - APNT	
	ODONTÓLOGO (CHS 20H) - APOD	
	PSICÓLOGO (CHS 20H / CHS 30H) APPS	

## ANEXO II - CARGOS E FUNÇÕES POR REQUISITO DE ESCOLARIDADE

<b>IV - CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR - CN</b>		
CARGO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - (AN)	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (CHS 40H / CHS 20H) - ANTS	NÍVEL SUPERIOR
	TÉCNICO DESPORTIVO - ANT D (CHS 20H)	
<b>V - CARREIRA DE SEGURANÇA - CS</b>		
CARGO	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
AGENTE DE SEGURANÇA - (AS)	GUARDA MUNICIPAL (CHS 40H) - ASGM	ENSINO MÉDIO COMPLETO
	VIGIA - (CHS 40H) - ASVG	
<b>VI - CARREIRA JURÍDICA - CJ</b>		
PROCURADOR JURÍDICO (PJ)	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO (CHS 20H) - PJPM	NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO EM DIREITO
<b>VII - CARREIRA MÉDICA - CM</b>		
MÉDICO - (ME)	FUNÇÕES/CÓDIGO	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
	MÉDICO AUDITOR - MEAU	NÍVEL SUPERIOR - GADUAÇÃO EM MEDICINA
	MÉDICO CARDIOLOGISTA - MECA	
	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA - MEOT	
	MÉDICO OFTALMOLOGISTA - MEOF	
	MÉDICO RADIOLOGISTA - MERA	
	MÉDICO NEUROLOGISTA - MEMN	
	MÉDICO DO TRABALHO - MEMT	
	MÉDICO ULTRASONOGRAFISTA - MEUL	
	MÉDICO ORTOPEDISTA - MEOR	
	MÉDICO PEDIATRA - MEPE	
	MÉDICO ANESTESIOLOGISTA - MEAN	
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL - MECG	
	MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA - MEGO	
	MÉDICO CLÍNICO GERAL - MEGE	
	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA - MEME	
	MÉDICO PSIQUIATRA - MEPS	
	MÉDICO ANGIOLOGISTA - MEMA	
	MÉDICO GERIATRA - MEMG	

### ANEXO III - TABELA DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO BASE

NÍVEL	AGENTE DE APOIO 40 HS			AGENTE DE EXECUÇÃO 40 HS			AGENTE DE EXECUÇÃO 20 HS			AGENTE PROFISSIONAL 40 HS			AGENTE PROFISSIONAL 30 HS			AGENTE PROFISSIONAL 20 HS		
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
1	799,00	1.013,33	1.285,14	1.199,00	1.520,62	1.928,52	849,00	1.076,74	1.365,56	2.399,00	3.042,51	3.858,64	1.999,00	2.535,22	3.215,27	1.599,00	2.027,92	2.571,89
	814,98	1.033,59	1.310,84	1.222,98	1.551,03	1.967,09	865,98	1.098,27	1.392,87	2.446,98	3.103,36	3.935,81	2.038,98	2.585,92	3.279,57	1.630,98	2.068,48	2.623,33
	831,28	1.054,26	1.337,06	1.247,44	1.582,06	2.006,43	883,30	1.120,24	1.420,73	2.495,92	3.165,43	4.014,53	2.079,76	2.637,64	3.345,16	1.663,60	2.109,85	2.675,80
	847,91	1.075,35	1.363,80	1.272,39	1.613,70	2.046,56	900,97	1.142,64	1.449,15	2.545,84	3.228,74	4.094,82	2.121,35	2.690,39	3.412,07	1.696,87	2.152,04	2.729,31
	864,86	1.096,86	1.391,08	1.297,84	1.645,97	2.087,49	918,98	1.165,50	1.478,13	2.596,75	3.293,31	4.176,72	2.163,78	2.744,20	3.480,31	1.730,81	2.195,08	2.783,90
	882,16	1.118,79	1.418,90	1.323,79	1.678,89	2.129,24	937,36	1.188,80	1.507,69	2.648,69	3.359,18	4.260,25	2.207,06	2.799,08	3.549,91	1.765,43	2.238,99	2.839,58
	899,80	1.141,17	1.447,28	1.350,27	1.712,47	2.171,82	956,11	1.212,58	1.537,85	2.701,66	3.426,36	4.345,46	2.251,20	2.855,06	3.620,91	1.800,73	2.283,77	2.896,37
	917,80	1.163,99	1.476,22	1.377,27	1.746,72	2.215,26	975,23	1.236,83	1.568,60	2.755,70	3.494,89	4.432,37	2.296,22	2.912,17	3.693,33	1.836,75	2.329,44	2.954,29
	936,16	1.187,27	1.505,75	1.404,82	1.781,65	2.259,56	994,74	1.261,57	1.599,97	2.810,81	3.564,79	4.521,01	2.342,15	2.970,41	3.767,20	1.873,48	2.376,03	3.013,38
	954,88	1.211,02	1.535,86	1.432,92	1.817,28	2.304,76	1.014,63	1.286,80	1.631,97	2.867,03	3.636,08	4.611,43	2.388,99	3.029,82	3.842,54	1.910,95	2.423,55	3.073,65
	973,98	1.235,24	1.566,58	1.461,57	1.853,63	2.350,85	1.034,93	1.312,54	1.664,61	2.924,37	3.708,81	4.703,66	2.436,77	3.090,41	3.919,39	1.949,17	2.472,02	3.135,12
	993,46	1.259,94	1.597,91	1.490,81	1.890,70	2.397,87	1.055,62	1.338,79	1.697,91	2.982,85	3.782,98	4.797,74	2.485,51	3.152,22	3.997,78	1.988,16	2.521,46	3.197,82
NÍVEL	MÉDICO 40 HS			MÉDICO 20 HS			MÉDICO 16 HS			MÉDICO 12 HS			MÉDICO 06 HS			MÉDICO 04 HS		
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
	5.550,00	7.038,74	8.926,83	3.350,00	4.248,61	5.388,26	3.000,00	3.804,73	4.825,31	2.850,00	3.614,49	4.584,05	2.150,00	2.726,72	3.458,14	1.650,00	2.092,60	2.653,92
	5.661,00	7.179,52	9.105,36	3.417,00	4.333,58	5.496,03	3.060,00	3.880,82	4.921,82	2.907,00	3.686,78	4.675,73	2.193,00	2.781,25	3.527,30	1.683,00	2.134,45	2.707,00
	5.774,22	7.323,11	9.287,47	3.485,34	4.420,25	5.605,95	3.121,20	3.958,44	5.020,25	2.965,14	3.760,51	4.769,24	2.236,86	2.836,88	3.597,85	1.716,66	2.177,14	2.761,14
	5.889,70	7.469,57	9.473,22	3.555,05	4.508,66	5.718,07	3.183,62	4.037,61	5.120,66	3.024,44	3.835,72	4.864,63	2.281,60	2.893,62	3.669,81	1.750,99	2.220,68	2.816,36
	6.007,50	7.618,96	9.662,68	3.626,15	4.598,83	5.832,43	3.247,30	4.118,36	5.223,07	3.084,93	3.912,44	4.961,92	2.327,23	2.951,49	3.743,20	1.786,01	2.265,10	2.872,69
	6.127,65	7.771,34	9.855,94	3.698,67	4.690,81	5.949,08	3.312,24	4.200,72	5.327,53	3.146,63	3.990,69	5.061,16	2.373,77	3.010,52	3.818,07	1.821,73	2.310,40	2.930,14
	6.250,20	7.926,77	10.053,06	3.772,64	4.784,62	6.068,06	3.378,49	4.284,74	5.434,08	3.209,56	4.070,50	5.162,38	2.421,25	3.070,73	3.894,43	1.858,17	2.356,61	2.988,75
	6.375,21	8.085,30	10.254,12	3.848,10	4.880,32	6.189,42	3.446,06	4.370,43	5.542,77	3.273,75	4.151,91	5.265,63	2.469,67	3.132,14	3.972,32	1.895,33	2.403,74	3.048,52
	6.502,71	8.247,01	10.459,20	3.925,06	4.977,92	6.313,21	3.514,98	4.457,84	5.653,62	3.339,23	4.234,95	5.370,94	2.519,07	3.194,79	4.051,76	1.933,24	2.451,81	3.109,49
	6.632,76	8.411,95	10.668,38	4.003,56	5.077,48	6.439,48	3.585,28	4.547,00	5.766,69	3.406,01	4.319,65	5.478,36	2.569,45	3.258,68	4.132,80	1.971,90	2.500,85	3.171,68
	6.765,42	8.580,19	10.881,75	4.083,63	5.179,03	6.568,26	3.656,98	4.637,94	5.882,03	3.474,13	4.406,04	5.587,93	2.620,84	3.323,86	4.215,45	2.011,34	2.550,87	3.235,12
	6.900,73	8.751,79	11.099,39	4.165,30	5.282,61	6.699,63	3.730,12	4.730,70	5.999,67	3.543,62	4.494,16	5.699,69	2.673,25	3.390,33	4.299,76	2.051,57	2.601,88	3.299,82
NÍVEL	AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR 40 HS			AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR 20 HS			PROCURADOR JURÍDICO 20 HS			AGENTE DE SEGURANÇA .. 40 HS			CLASSE			CLASSE		
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE			I	II	III	I	II	III
	1.500,00	1.902,36	2.412,66	1.177,00	1.492,72	1.893,13	3.877,00	4.916,97	6.235,91	1.200,00	1.521,89	1.930,12	1.224,00	1.552,33	1.968,73	1.530,00	2.040,60	2.653,92
	1.530,00	1.940,41	2.460,91	1.200,54	1.522,58	1.930,99	3.954,54	5.015,31	6.360,63	1.248,48	1.583,37	2.008,10	1.273,45	1.615,04	2.048,26	1.600,00	2.120,80	2.729,31
	1.560,60	1.979,22	2.510,13	1.224,55	1.553,03	1.969,61	4.033,63	5.115,62	6.487,84	1.298,92	1.647,34	2.089,23	1.324,90	1.680,29	2.131,01	1.630,98	2.134,45	2.707,00
	1.591,81	2.018,80	2.560,33	1.249,04	1.584,09	2.009,01	4.114,30	5.217,93	6.617,60	1.351,39	1.713,90	2.173,63	1.378,42	1.748,17	2.217,11	1.663,60	2.109,85	2.675,80
	1.623,65	2.059,18	2.611,54	1.274,02	1.615,77	2.049,19	4.196,59	5.322,29	6.749,95	1.405,99	1.783,14	2.261,45	1.434,11	1.818,80	2.306,68	1.716,66	2.177,14	2.761,14
	1.656,12	2.100,36	2.663,77	1.299,50	1.648,08	2.090,17	4.280,52	5.428,74	6.884,95	1.463,37	1.876,24	2.452,49	1.482,05	1.892,28	2.399,87	1.765,43	2.238,99	2.839,58
	1.689,24	2.142,37	2.717,04	1.325,49	1.681,05	2.131,97	4.366,13	5.537,31	7.022,65	1.502,00	1.880,80	2.406,86	1.530,00	1.902,36	2.560,33	1.818,80	2.283,77	3.013,38
	1.723,03	2.185,22	2.771,38	1.352,00	1.714,67	2.174,61	4.453,45	5.648,06	7.163,10	1.530,00	1.902,36	2.560,33	1.563,60	1.930,12	2.620,84	1.880,80	2.323,86	3.023,12
	1.757,49	2.228,92	2.826,81	1.379,04	1.748,96	2.218,10	4.542,52	5.761,02	7.306,36	1.563,60	1.930,12	2.620,84	1.595,18	1.968,73	2.673,25	1.930,12	2.306,68	3.073,65
	1.792,64	2.273,50	2.883,35	1.406,62	1.783,94	2.262,47	4.633,37	5.876,24	7.452,49	1.600,00	1.971,00	2.673,25	1.630,98	1.998,00	2.707,00	2.008,10	2.388,99	3.073,65
	1.828,49	2.318,97	2.941,01	1.434,76	1.819,62	2.307,72	4.726,04	5.993,76	7.601,54	1.630,98	1.998,00	2.707,00	1.663,60	2.040,60	2.771,38	2.040,60	2.428,47	3.135,12
	1.865,06	2.365,35	2.999,83	1.463,45	1.856,01	2.353,87	4.820,56	6.113,64	7.753,57	1.663,60	2.040,60	2.771,38	1.700,00	2.079,76	2.808,23	2.079,76	2.436,77	3.135,12

**ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
CARPINTEIRO		
ELETRICISTA		
MESTRE DE OBRAS		AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - AOAM
MECÂNICO		
PEDREIRO		
PINTOR		
AGENTE DE MANUTENÇÃO I		
AGENTE DE MANUTENÇÃO II		
AGENTE OPERACIONAL I		
AGENTE OPERACIONAL II		
GARI		AUXILIAR OPERACIONAL - AOAO
COVEIRO		
LAVADOR		
INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA		
INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA		
INSTRUTOR DE MARCENARIA		
TELEFONISTA		TELEFONISTA - AOTF
AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA		
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS I		
ATENDENTE DE FARMÁCIA		AUXILIAR DE SAÚDE - AOAS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
AUXILIAR DE LABORÁTÓRIO		
AUXILIAR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
MOTORISTA		
MOTORISTA EM GERAL		
MOTORISTA DE ÔNIBUS		
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS		
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS		MOTORISTA - AOMT

## ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
TÉCNICO TRIBUTÁRIO		TÉCNICO ADMINISTRATIVO - AETA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - AEAA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II		
RECEPCIONISTA		
SECRETARIA ESCOLAR		
TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO		TÉCNICO DE INFORMÁTICA - AETI
TÉCNICO CONTÁBIL		TÉCNICO DE CONTABILIDADE - AETC
TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA		
TÉCNICO DE PISCICULTURA		
TÉCNICO EM LABORATÓRIO E ANÁLISES		TÉCNICO DE LABORATÓRIO - AETL
TÉCNICO DE ENFERMAGEM		TÉCNICO DE ENFERMAGEM - AETE
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS II		
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL		TÉCNICO DE SAÚDE - AETS
TÉCNICO EM RAIO X		TÉCNICO DE RADIOLOGIA - AETR
TÉCNICO EM AGRIMENSURA		TÉCNICO EM AGRIMENSURA - AEAG
TÉCNICO EM SEGURANÇA MÉDICA DO TRABALHO		TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ARTR
DESENHISTA		DESENHISTA TÉCNICO - AEDT
FISCAL		
INSPETOR DE ALUNOS		ASSISTENTE DE EXECUÇÃO - AEAE
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA		

AGENTE DE EXECUÇÃO - AE

**ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR	FORMAÇÃO ESCOLAR PARA CORRELAÇÃO	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
ADMINISTRADOR CHS 40H	ADMINISTRAÇÃO		ADMINISTRADOR - APAD (CHS 40H)
ASSISTENTE SOCIAL CHS 30H	SERVIÇO SOCIAL		ASSISTENTE SOCIAL - APAS (CHS 40H)
BIBLIOTECÁRIO CHS 40H	BIBLIOTECONOMIA		BIBLIOTECÁRIO - APBB (CHS 40H)
BIOQUÍMICO CHS 40H	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		BIOQUÍMICO - APBQ (CHS 40H)
CONTADOR CHS 40H	CIÊNCIAS CONTÁBEIS		CONTADOR - APCT (CHS 40H)
ECONOMISTA CHS 40H	ECONOMIA		ECONOMISTA - APET (CHS 40H)
ENFERMEIRO CHS 40H	ENFERMAGEM		ENFERMEIRO - APEN (CHS 40H)
ENGENHEIRO AGRÔNOMO CHS 40H	AGRONOMIA		ENGENHEIRO AGRÔNOMO - APEA (CHS 40H)
ENGENHEIRO CIVIL CHS 40H	ENGENHARIA CIVIL		ENGENHEIRO CIVIL - APEC (CHS 40H)
INEXISTENTE	ENGENHARIA DA SEGURANÇA DO TRABALHO		ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - APET (CHS 40H)
ENGENHEIRO FLORESTAL CHS 40H	ENGENHARIA FLORESTAL		ENGENHEIRO FLORESTAL - APEF (CHS 40H)
ENGENHEIRO SANITARISTA CHS 40H	ENGENHARIA SANITÁRIA		ENGENHEIRO SANITARISTA - APES (CHS 40H)
FARMACÊUTICO CHS 20H			FARMACÊUTICO - APFC (CHS 20H / CHS 40H)
FARMACÊUTICO CHS 40H	FARMÁCIA BIOQUÍMICA		
FISIOTERAPEUTA CHS 40H	FISOTERAPIA		FISIOTERAPEUTA - APFT (CHS 40H)
FONOAUDIÓLOGO CHS 20H	FONOAUDIOLOGIA		FONOAUDIÓLOGO - APFN (CHS 20H)
MÉDICO VETERINÁRIO CHS 40H	MEDICINA VETERINÁRIA		MÉDICO VETERINÁRIO - APMV (CHS 40H)
NUTRICIONISTA CHS 40H	NUTRIÇÃO		NUTRICIONISTA - APNT (CHS 40H)
DENTISTA CHS 20H	ODONTOLOGIA		ODONTÓLOGO - APOD (CHS 20H)
PSICÓLOGO CHS 20H			PSICÓLOGO - APPS (CHS 20H / CHS 30H)
PSICÓLOGO CHS 30H	PSICOLOGIA		

AGENTE PROFISSIONAL - AP

**ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR**

SITUAÇÃO ANTERIOR	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III CHS 40H		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO III CHS 40H		TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ANTS CHS 40H / CHS 20H
PROFESSORA DE INFORMÁTICA		
TÉCNICO DESPORTIVO CHS 20H	AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - (A.N)	TÉCNICO DESPORTIVO - ANT D CHS 20H

## **ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA**

SITUAÇÃO ANTERIOR	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
GUARDA MUNICIPAL NÍVEL I	AGENTE DE SEGURANÇA - AS	GUARDA MUNICIPAL - ASGM
GUARDA MUNICIPAL NÍVEL II		
GUARDA MUNICIPAL NÍVEL III		VIGIA - ASVG
VIGIA		

**ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE  
PROCURADOR JURÍDICO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	PARA CARGO QPPE	CORRELAÇÃO COM FUNÇÃO DO QPPE
PROCURADOR JURÍDICO	PROCURADOR JURÍDICO - PJ	PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - PJPM

## ANEXO IV - CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O CARGO DE MÉDICO

SITUAÇÃO ANTERIOR	PARA CARGO QPPE	FUNÇÃO DO QPPE
MÉDICO	MÉDICO - ME	MÉDICO AUDITOR - MEAU
MÉDICO CARDIOLOGISTA		MÉDICO CARDIOLOGISTA - MECA
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA		MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA - MEOT
MÉDICO OFTALMOLOGISTA		MÉDICO OFTALMOLOGISTA - MEOF
MÉDICO RADIOLOGISTA		MÉDICO RADIOLOGISTA - MERA
MÉDICO NEUROLOGISTA		MÉDICO NEUROLOGISTA - MEMN
MÉDICO DO TRABALHO		MÉDICO DO TRABALHO - MEMT
MÉDICO ULTRASONOGRAFISTA		MÉDICO ULTRASONOGRAFISTA - MEUL
MÉDICO ORTOPEDISTA		MÉDICO ORTOPEDISTA - MEOR
MÉDICO PEDIATRA		MÉDICO PEDIATRA - MEPE
MÉDICO ANESTESISTA		MÉDICO ANESTESIOLOGISTA - MEAN
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL		MÉDICO CIRURGIÃO GERAL - MECG
MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA		MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA - MEGO
MÉDICO CLÍNICO GERAL		MÉDICO CLÍNICO GERAL - MEGE
CLÍNICO GERAL - PLANTÃO		MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA
INEXISTENTE		MÉDICO PSIQUIATRA
INEXISTENTE		MÉDICO ANGIOLOGISTA
INEXISTENTE		MÉDICO GERIATRA

## ANEXO V - DAS VANTAGENS

ART. 18, INCISO	CÓDIGO DA VANTAGEM	DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM	VALOR	PERIODICIDADE
I	AASPP	ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL	700,00	MÊS
II	GAS	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE	650,00	MÊS
III	GPM	GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO	400,00	POR PLANTÃO DE 12H
IV	ACL	ADICIONAL DE LICITAÇÃO	100,00	MÊS
V	ACD	ADICIONAL DE COMISSÃO DISCIPLINAR	100,00	MÊS
VI	ATEC	ADICIONAL DE TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA OU COLETIVO	600,00	MÊS
VII	AEPR	ADICIONAL DE OPERAÇÃO DE MAQUINÁRIO	550,00	MÊS
VIII	GAST	GRAFITIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA E SUPORTE TÉCNICO	%	MÊS
IX	GITI	GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À TITULARIDADE	5%, 10% E 20%	MÊS

**ANEXO VI - NÚMERO DE CARGOS E VAGAS  
(SITUAÇÃO ANTERIOR E SITUAÇÃO NO QPPE)**

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NO QPPE			
Cargos	VAGAS EXISTENTES	criadas pelas leis	VAGAS OCUPADAS	Cargos	VAGAS EXISTENTES	VAGAS OCUPADAS	VAGAS ABERTAS
Agente de Manutenção I	60	(LC 30/2011)	9	AGENTE DE APOIO	659	316	343
Agente de Manutenção II	160	(LC 30/2011)	58				
Agente de Serviços Públicos I	15	(LC 12/2008)	4				
Agente Operacional I	60	(LC 30/2011)	50				
Agente Operacional II	135	(LC 30/2011)	97				
Auxiliar de Enfermagem	40	(LC 12/2008)	16				
Auxiliar de Epidemiologia	5	(LC 12/2008)	1				
Auxiliar de Laboratório	2	(LC 11/2008)	1				
Auxiliar de Vigilância Sanitária	5	(LC 12/2008)	3				
Coveiro	5	(LC 30/2011)	3				
Eletricista	4	(Lei 1.237/04)	2				
Gari	30	(LC 30/2011)	3				
Instrutor de Corte e Costura	2	(Lei 1.082/97)	2				
Instrutor de Educação Artística	3	(Lei 1.082/97)	1				
Instrutor de Marcenaria	1	(LC 11/2008)	0				
Lavador	1	(LC 11/2008)	1				
Mecânico	4	(Lei 1.267/04)	0				
Mecânico de máquina pesada - diesel	2	(LC 11/2008)	0				
Motorista de ônibus	20	(Lei 1.267/04)	11				
Motorista em Geral	50	(Lei 1.267/04)	37				
Operador de máquinas pesadas	30	(Lei 1.267/04)	0				
Operador de máquinas rodoviárias	15	(Lei 1.082/97)	10				
Pedreiro	5	(Lei 1.267/04)	5				
Telefonista	5	(LC 12/2008)	2				
Agente de Serviços Públicos II	15	(LC 12/2008)	0	AGENTE DE EXECUÇÃO	173	79	94
Assistente Administrativo I	15	(LC 12/2008)	10				
Assistente Administrativo II	15	(LC 12/2008)	1				
Auxiliar Administrativo I	20	(LC 12/2008)	11				
Desenhista	2	(LC 30/2011)	1				
Fiscal	4	(LC 30/2011)	3				
Inspetor de Alunos	10	(LC 30/2011)	5				
Instrutor de Informática	4	(LC 30/2011)	1				
Psicotor	2	(LC 30/2011)	0				
Recepcionista	20	(LC 30/2011)	16				
Secretário Escolar	15	(LC 12/2008)	5				
Técnico Contábil	3	(LC 30/2011)	3				
Técnico de Enfermagem	20	(LC 37/2011)	17				
Técnico de Laboratório e Análises	4	(LC 30/2011)	0				
Técnico de Vigilância Sanitária	3	(LC 30/2011)	0				
Técnico em Agrimensura	2	(LC 30/2011)	0				
Técnico em Agropecuária	2	(LC 30/2011)	0				
Técnico em Computação	2	(LC 30/2011)	0				
Técnico em Higiene Dental	5	(LC 30/2011)	2				
Técnico em Raio X	7	(LC 30/2011)	4				
Técnico em Segurança e Medicina do Trabalho	1	(LC 30/2011)	0				
Técnico Tributário	2	(LC 30/2011)	0				
Administrador	2	(LC 30/2011)	0	AGENTE PROFISSIONAL	55	27	28
Arquivista	1	(LC 11/2008)	0				
Assistente Social	3	(LC 30/2011)	2				
Bibliotecário	1	(LC 30/2011)	0				
Bioquímico	2	(LC 30/2011)	0				
Contador	2	(LC 30/2011)	2				
Dentista	8	(LC 30/2011)	5				
Economista	1	(LC 30/2011)	0				
Enfermeiro	10	(LC 30/2011)	5				
Engenheiro Agrônomo	1	(LC 30/2011)	0				
Engenheiro Civil	2	(LC 30/2011)	1				
Engenheiro Florestal	1	(LC 30/2011)	0				
Engenheiro Sanitarista	1	(LC 30/2011)	0				
Farmacêutico	4	(LC 30/2011)	4				
Fisioterapeuta	4	(LC 30/2011)	1				
Fonoaudiólogo	3	(LC 30/2011)	2				
Médico Veterinário	1	(LC 30/2011)	0				
Nutricionista	2	(LC 30/2011)	1				
Psicólogo	6	(LC 30/2011)	4				

**ANEXO VI - NÚMERO DE CARGOS E VAGAS  
(SITUAÇÃO ANTERIOR E SITUAÇÃO NO QPPE)**

Professor de Informática	1	(LC 11/2008)	1	AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR	42	14	<b>28</b>			
Assistente Administrativo III	15	(LC 30/2011)	4							
Auxiliar Administrativo III	20	(LC 30/2011)	3							
Técnico Desportivo	6	(LC 30/2011)	6							
Guarda Municipal	46	(Lei 1.265/04)	40	AGENTE DE SEGURANÇA	50	44	<b>6</b>			
Vigia	4	(LC 11/2008)	4							
Procurador Jurídico	2	(LC 30/2011)	2	PROCURADOR JURÍDICO	2	2	<b>0</b>			
Clínico Geral - Plantão	6	(LC 11/2008)	0	MÉDICO	34	5	<b>29</b>			
Médico Anestesista	2	(LC 30/2011)	0							
Médico Auditor	2	(LC 30/2011)	0							
Médico Cardiologista	2	(LC 30/2011)	0							
Médico Cirurgião Geral	3	(LC 30/2011)	0							
Médico Clínico Geral	3	(LC 30/2011)	0							
Médico do Trabalho	1	(LC 30/2011)	0							
Médico Ginecologista/Obstetra	2	(LC 30/2011)	1							
Médico Neurologista	2	(LC 30/2011)	0							
Médico Oftalmologista	2	(LC 30/2011)	1							
Médico Ortopedista	2	(LC 30/2011)	1							
Medico Otorrinolaringologista	2	(LC 30/2011)	1							
Médico Pediatria	2	(LC 30/2011)	0							
Médico Radiologista	2	(LC 30/2011)	0							
Médico Ultrassonografista	1	(LC 30/2011)	1							
<b>TOTAL DE VAGAS EXISTENTES</b>	<b>1015</b>	<b>TOTAL DE VAGAS OCUPADAS</b>		<b>VAGAS EM ABERTO</b>						
<b>VAGAS EXISTENTES EM ABERTO</b>				<b>528</b>						